

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.550 - SP (2011/0266889-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARIA GONÇALVES DE ANDRADE
AGRAVANTE : LUCENETE APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADO. DOCUMENTO INIDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Considerando a nítida pretensão de rejulgamento da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.
2. A cópia da notícia divulgada e extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça não é meio idôneo para fins de comprovação da tempestividade recursal. Precedente.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.550 - SP (2011/0266889-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : MARIA GONÇALVES DE ANDRADE
EMBARGANTE : LUCENETE APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

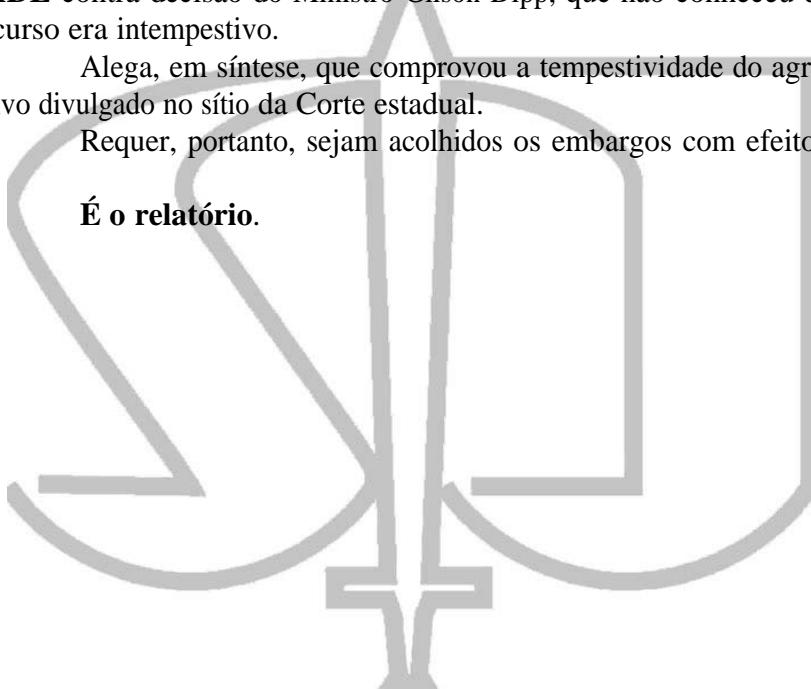
O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA GONÇALVES DE ANDRADE** contra decisão do Ministro Gilson Dipp, que não conheceu do agravo por entender que o recurso era intempestivo.

Alega, em síntese, que comprovou a tempestividade do agravo anexando cópia do informativo divulgado no sítio da Corte estadual.

Requer, portanto, sejam acolhidos os embargos com efeitos modificativos (e-STJ fl. 520).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.550 - SP (2011/0266889-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : MARIA GONÇALVES DE ANDRADE
EMBARGANTE : LUCENETE APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADO. DOCUMENTO INIDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVADO.

1. Considerando a nítida pretensão de rejulgamento da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.
2. A cópia da notícia divulgada e extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça não é meio idôneo para fins de comprovação da tempestividade recursal. Precedente.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Considerando a nítida pretensão de rejulgamento da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

Verificando novamente os autos, vejo que razão não assiste à agravante.

In casu, a recorrente alega que o prazo final (11/6/2010) foi suspenso em razão da invasão do prédio do Tribunal pelos serventuários grevistas. Aduz que peticionou nos autos cópia do informativo divulgado no próprio sítio da Corte estadual. Entretanto, a cópia da notícia divulgada e extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não é meio apropriado para fins de comprovação de tempestividade recursal, que deve ser feito mediante a apresentação de documento idôneo, dotado de fé pública ou certidão lavrada pela Corte de origem.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVADO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de

Superior Tribunal de Justiça

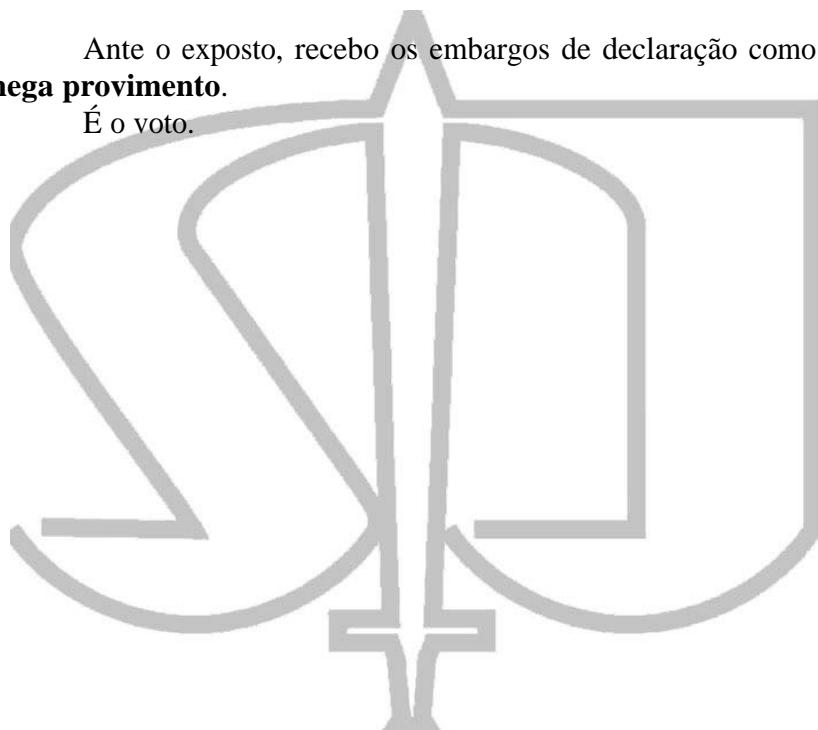
que a comprovação da tempestividade do Recurso Especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental.

2. In casu, a recorrente alega que houve suspensão do expediente forense durante os dias 28 e 29 de março, iniciando-se, assim, a contagem do prazo em 1º.4.2013. Todavia, a cópia de notícia divulgada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se constitui meio idôneo para fins de comprovação de tempestividade recursal.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 555.783/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se **nega provimento**.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0266889-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 77.550 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00236545120058260451 125705 12572005 236545120058260451

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA GONÇALVES DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	LUCENETE APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	RODRIGO CORRÊA GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	PAULO HENRIQUE SCHMIDT

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA GONÇALVES DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	LUCENETE APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	RODRIGO CORRÊA GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.